



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
0091200-48.2009.5.04.0451 RO - Sumaríssimo

Fl. 1

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
Órgão Julgador: 9ª Turma

Recorrente: ALCENI DE ALMEIDA ABREU - Adv. Vania Maria Buffet Bastiani
Recorrido: LOIVACI VIEIRA LEITE - ME
Recorrido: FÁBIO JOANITO TESCH PROPP
Recorrido: ANSELMO LUIS SIMON - Adv. Mauricio Adilom de Souza Vieira
Recorrido: HERON BATISTA MACHADO MARQUES (SUCESSÃO DE) - Adv. Eugênio da Silva Leite
Recorrido: OMERO OLAVO SCHAKER - Adv. Laerte Jesse Gloguer Flores Junior

OUTRO(S)

Origem: Vara do Trabalho de São Jerônimo
Prolator da Sentença: JUÍZA LILA PAULA FLORES FRANCA

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data no Tribunal Regional do Trabalho da 04a. Região, sob a Presidência do Exmo. Desembargador JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA, presentes as Exmas. Desembargadoras ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO e MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO e o(a) Exmo(a). Procurador(a) do Trabalho, DENISE MARIA SCHELLENBERGER, sendo relatora a Exma. Desembargadora ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO, decidiu a 9ª Turma, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada Seta S/A, de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas deferidas na presente ação, conforme razões de decidir. Valor da condenação que permanece inalterado para fins legais.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
0091200-48.2009.5.04.0451 RO - Sumaríssimo

Fl. 2

RAZÕES DE DECIDIR

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O recorrente, inconformado com a sentença às fls. 567/572, complementada à fl. 585, pretende a ampliação do período da responsabilidade subsidiária do terceiro reclamado (**Anselmo Luis Simon**), bem como a responsabilização subsidiária do quarto reclamado (**Heron Batista Machado Marques - Sucessão**), do sétimo reclamado (**Omero Olavo Schaker**) e da oitava reclamada (**SETA S/A**). Invoca prova documental e testemunhal, as quais comprovariam que os reclamados se beneficiaram do seu trabalho.

Cumpre, inicialmente, referir que o reclamante foi admitido pelo primeiro reclamado, **Loivaci Vieira Leite - ME**, na função de ajudante florestal, com contrato de trabalho vigente entre 04.08.2008 a 14.09.2009. A empregadora foi reputada revel e confessa quanto à matéria de fato. O Julgador de origem julgou a ação procedente em parte, condenando a empregadora, o segundo reclamado (**Fabio Joanito Tesch Propp**), em relação a todo o período contratual, e o terceiro reclamado (**Anselmo Luiz Simon**), em relação ao período de 27.06.2008 a 28.11.2008.

a) Terceiro reclamado (Anselmo Luis Simon)

O reclamante pretende ampliar o período da responsabilidade subsidiária do terceiro reclamado, ao argumento de que deveria corresponder ao período de 01.06.2008 a 28.11.2008, conforme contrato de compra e venda às fls. 133-135, e não de 27.06.2008 a 28.11.2008, conforme constou na sentença, que assim dispôs:



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
0091200-48.2009.5.04.0451 RO - Sumaríssimo

Fl. 3

"De outra parte, o terceiro reclamado, Anselmo Luiz Simon, confessou que os funcionários de Loivaci cortaram seu mato, por intermédio de Fábio, por uns 06 ou 07 meses, no ano de 2009, diz não ter certeza do ano (fl. 549). Não há outras provas suficientes no sentido de prestação de serviço do reclamante em proveito deste réu. Assim, entende-se que a condenação subsidiária de Anselmo Luiz Simon, deve ser limitada ao período apontado na defesa como de venda de mato, isto é, de 27/06/2008 a 28/11/2008."

A sentença não merece reparo.

Primeiramente, o fato de o contrato de compra e venda consignar, como período de colheita, o intervalo entre 01.06.2008 a 28.11.2008 não significa, necessariamente, que esse tenha sido o período da prestação de serviços do reclamante, vez que o contrato nada refere a respeito de quais trabalhadores atuaram na prestação de serviços e por qual período. Assim, à míngua de outras provas, reputo correta a sentença que considerou como período de responsabilidade subsidiária aquele confessado pelo terceiro reclamado.

Ante o exposto, nego provimento.

b) Quarto reclamado (Heron Batista Machado Marques - Sucessão)

O reclamante pretende a responsabilização subsidiária do quarto reclamado, ao fundamento de que as notas fiscais de produtor que ele juntou aos autos demonstrariam ter vendido toda a madeira à empresa MITA, que pertenceria ao grupo econômico da SETA. Refere, ainda, restar comprovada a relação entre o recorrido, Tereza Lurdes Correia Lopes e o



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
0091200-48.2009.5.04.0451 RO - Sumaríssimo

Fl. 4

segundo reclamado, Fabio Propp, ante a juntada, pelo recorrido, de notas fiscais em nome de Tereza Lurdes Correia Lopes, a qual vendeu lenha para o segundo reclamado.

O Juízo de origem assim decidiu:

"Também não há prova suficiente para identificar uma possível prestação de serviços do reclamante em favor do reclamado Heron Batista Machado. Além disso, a testemunha Maria Elizabete do Amaral Martins afirmou que o reclamado Heron Batista Machado apenas alugava uma lancheria dentro do balneário Ponte Arame (fl. 549-verso). Aliás, Heron sequer forneceu corte de lenha para a Seta, no período de novembro/2005 a setembro/09 (fl. 441, laudo contábil) A conclusão é de que Heron Batista Machado não é responsável pelos créditos devidos na presente ação."

Não há o que reformar na sentença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Ademais, o reclamante alega que teria prestado serviços em favor do recorrido de 01.01.2009 a 19.03.2009. No entanto, disso não faz prova. As notas fiscais de produtor, invocadas como prova pelo reclamante, não permitem concluir que o recorrido teria se beneficiado do trabalho dos empregados da primeira reclamada e, portanto, do reclamante. O período de emissão das notas fiscais às fls. 157/158 sequer coincide com o da alegada prestação de serviços.

Nesse contexto, da mesma forma, o fato de o quarto reclamado ter juntado notas fiscais de produtor em nome de Tereza Lurdes Correa Lopes, a qual



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
0091200-48.2009.5.04.0451 RO - Sumaríssimo

Fl. 5

vendeu madeira por intermédio do segundo reclamado, não tem o condão de comprovar a prestação de serviços do reclamante ao quarto reclamado, mormente porque não se pode inferir a ocorrência de prestação de serviços de determinada pessoa a outrem unicamente por meio de cópias de notas fiscais, as quais, obviamente, não fazem nenhuma referência ao reclamante.

Ante o exposto, nego provimento.

c) Sétimo reclamado (Omero Olavo Schaker)

Alega o reclamante que o sétimo reclamado reconheceu, na contestação, o vínculo com o segundo reclamado, Fabio Propp, responsável subsidiário, nos termos da sentença, em razão da juntada do contrato de compra e venda das fls. 212/214, firmado entre eles. Invoca os documentos da SEFAZ às fls. 288/338, que comprovariam a venda de madeira para a SETA, bem como o depoimento da proposta do sétimo reclamado.

A sentença teve o seguinte conteúdo:

"Diante da inexistência de prova capaz de identificar uma possível prestação de serviços do reclamante em favor do reclamado Homero Olavo Schaker, prevalece a tese da defesa no sentido de que não é responsável pelos créditos devidos na presente ação, pois que não se beneficiou com a força de trabalho do reclamante. Improcedente, destarte, a ação contra este."

O reclamante alega à fl. 03 que prestou serviços em favor do recorrido de 10.06.2009 a 14.09.2009.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
0091200-48.2009.5.04.0451 RO - Sumaríssimo

Fl. 6

Na contestação às fls. 187/211, o recorrido alega que manteve com o reclamado Fábio Propp, unicamente, relação de natureza civil, conforme contrato às fls. 212/214, por meio do qual recebeu o direito de extração da plantação da propriedade de Maria Helena Dalbem. Aduz ter vendido parte da plantação para o reclamado e que desconhece se ele terceirizou a extração da madeira. Refere que, por meio do referido instrumento contratual, com data de assinatura em 29.05.2009, restou acertada a venda de 20 hectares de mato de acácia a ser cortado, sendo responsabilidade do comprador as despesas referentes ao corte da madeira, e 2.195 metros de acácia já cortada e empilhada.

Em que pese a relação comercial entre os reclamados, à míngua de prova de que o recorrido tenha se beneficiado, ainda que indiretamente, da prestação de serviços do reclamante, tenho que o contrato comprova não se tratar o caso em tela de terceirização regulada pela Súmula 331 do TST. Trata-se, ao contrário, de relação meramente comercial entre comprador e vendedor, que não autoriza a responsabilização deste último.

Com relação à alegação de que o fato de ter sido ajustado que a madeira seria retirada e transportada parte no talão do comprador e parte no talão do vendedor indicaria a intenção das partes de burlar a legislação previdenciária e fiscal, diante da conclusão de que a relação das partes era meramente comercial, entendo que tal ajuste se deu para fins tributários. Despiciendo ao deslinde da controvérsia, ainda, o exame do argumento de que a preposta do recorrido, em depoimento, teria omitido quem teria realizado o corte do mato para o segundo reclamado, Fábio Propp.

Ante o exposto, nego provimento.

d) Oitava reclamada (SETA S/A)



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
0091200-48.2009.5.04.0451 RO - Sumaríssimo

Fl. 7

O reclamante afirma existir prova suficiente de que a recorrida foi a real beneficiária do seu labor. Assevera que a SETA S/A constitui grupo econômico com a AGROSETA e a MITA, as quais efetuam transações de compra e venda entre si (casca e lenha). Invoca a prova documental e testemunhal.

A sentença afastou a responsabilização da recorrida aos seguintes fundamentos:

"No que se refere à reclamada SETA, não há como ser declarada a responsabilidade subsidiária dessa empresa. A testemunha da SETA, Sr. Márcio Enio Henz, empregado com função de comprador de matéria prima, diz que o empregador do reclamante, Loivaci, não firmou contrato com a SETA. Mais adiante, em seu depoimento, diz que Loivaci até pode ter fornecido madeira e casca para a SETA, mas não referiu períodos. Salienta-se que o onus probandi, no caso, é do autor. O que realmente releva é que nos autos não há prova suficiente de que a SETA tenha se beneficiado com o serviço do reclamante. Assim, ainda que o reclamante trabalhasse no corte de matéria-prima utilizada na atividade econômica fim da reclamada SETA, ainda que a SETA tenha firmado contrato com o reclamado FÁBIO JOANITO TESCH (laudo contábil, fl. 441), não há como se reconhecer a responsabilidade subsidiária dessa empresa."

Na petição inicial, o reclamante aduz que toda a madeira cortada pelos trabalhadores da primeira reclamada tinha como destinatária a recorrida SETA, a qual, em contestação à fl. 215, alega desconhecer por completo a



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
0091200-48.2009.5.04.0451 RO - Sumaríssimo

Fl. 8

relação do reclamante com as demais reclamadas.

A prova documental mencionada pelo recorrente, em especial o laudo contábil realizado em outra ação, às fls. 440/497, demonstra que o segundo reclamado, Fabio Propp, de fato, comercializou casca de acácia para a empresa SETA de 01.08.2007 a 10.12.2008. Quanto à prova oral, registro que foi convencionada a adoção, como prova emprestada, dos depoimentos prestados no Proc. 0091300-03.2009.5.04.0451, conforme ata às fls. 545-545-v, referente à audiência realizada em 14.03.2013, os quais transcrevo abaixo, pois invocados pelo recorrente.

O segundo reclamado, Fábio Joanito Tesch Propp, assim declarou:

"Que ninguém lhe indicou Loivaci ou Osvaldo; que Diogo da Seta ia no início da negociação; que tinha matos que Diogo ia e outros matos que Diogo não ia; que se o mato era grande, Diogo ia mais vezes; que o mato grande durava 04 ou às vezes 06 meses; que teve mato que cortaram em 06 meses e matos que cortaram em 08 meses, não lembra com certeza; que Diogo entrava no mato se estivesse passando ou estivesse fazendo visita; que Diogo media a área do mato; que Diogo fazia apenas isso; que Diogo usava uniforme da Seta e estava sempre na Seta; que o depoente ia na Seta levar casca; que o depoente conversava com Diogo, Márcio e Paulo Quitolina, todos funcionários da Seta; que Diogo nunca fiscalizou corte de mato; que todo mato ia para a Seta, apenas. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. (grifei)

A testemunha Marcio Enio Henz., ouvida a convite da oitava reclamada,



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
0091200-48.2009.5.04.0451 RO - Sumaríssimo

Fl. 9

SETA S/A., narrou o seguinte:

"Que é empregado da Seta desde 1996; que sua função é de comprador; que desde 96 é comprador e continua sendo até hoje; que o depoente também atua como comprador para a Mita; que é comprador para a Seta e para a Mita; que sabe que a Seta e a Mita não tiveram nenhum contrato com Loivaci e Osvaldo; que a Seta e a Mita não tiveram nenhuma relação comercial com Loivaci e nem com Osvaldo; que os reclamados Loivaci Vieira Leite, José Wolmar Minto, Fabio Joanito, Anselmo Luiz Simon, Heron Batista Machado e Omero não cortaram nenhum mato de propriedade da Seta; que essas pessoas podem ter cortado mato e a casca que tenham ido para a Seta; que José Wolmar e Fabio em uma época forneceram casca para Seta e madeira para Mita; que faz tempo, não sabe dizer período; que Fabio parou 02 ou 03 anos; que José Wolmar continua fornecendo casca e madeira para Seta e para Mita; que Fábio comprava floresta de produtores e, depois, fornecia a casca e a madeira para Seta e para Mita; que o mesmo aconteceu com José Wolmar; que a Seta e a Mita não iam na floresta de mato para fazer fiscalização; que também não iam no mato nem para fazer medição; que a compra da madeira e da casca era já posta na empresa; que não havia contrato de exclusividade com José Wolmar e Fábio; que poderiam vender para qualquer empresa; que tem parte da floresta que Mita e Seta não compram; que não sabe precisar para quem José Wolmar e Fábio venderam a parte da floresta que a Seta e a Mita não compraram; que a Seta



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
0091200-48.2009.5.04.0451 RO - Sumaríssimo

Fl. 10

compra a casca e a Mita, madeira sem casca; que a madeira com casca nenhuma das duas empresas compra; que a madeira com casca pode ir para empresas que consomem a lenha como fonte de energia; que não sabe dizer se toda a madeira descascada de José Wolmar e Fábio foram ou não para a Mita; que a Mita e a Seta não vão no mato; que João Diogo é funcionário da Agroseta; que não pode precisar se João Diogo ia na floresta de mato de José Wolmar e Fábio; que também chamam João Diogo de Diogo; que a negociação pode ser feita sem ir na floresta; que normalmente não precisa ir no mato; que a negociação é feita antes de iniciar a colheita. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado." (grifei)

A prova dos autos revela que a oitava reclamada, SETA, era, efetivamente, a real beneficiária do labor dos trabalhadores do primeiro reclamado, Loivaci Vieira Leite - ME, cuja contratação foi intermediada pelo segundo reclamado, Fabio Propp, razão pela qual merece reforma a sentença.

A prova oral, comprova, ao contrário do que afirmou em contestação, que a SETA, por meio do funcionário Diogo, mantinha estreita vinculação com as empresas que realizavam o corte das florestas, utilizadas como meras intermediárias para a extração da madeira, a qual era previamente prometida à recorrida, destinatária final da matéria-prima.

Destaco ter o segundo reclamado, Fabio Propp, afirmado que "*Diogo da Seta ia no início da negociação (...) que Diogo entrava no mato se estivesse passando ou estivesse fazendo visita; que Diogo media a área do mato (..)*", o que não foi infirmado pelo testemunho de Marcio Enio Henz, o qual se limitou a referir desconhecer se "*João Diogo ia na floresta de*



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
0091200-48.2009.5.04.0451 RO - Sumaríssimo

Fl. 11

mato de José Wolmar e Fábio". A propósito, o fato de a testemunha declarar que o primeiro reclamado, Loivaci Vieira Leite - ME, não firmou contrato com a SETA, utilizado como fundamento, pela sentença, para não responsabilizar a recorrida subsidiariamente, não afasta a responsabilidade desta última, mormente diante da constatação de que o segundo reclamado, Fabio Propp, atuava como um intermediador da contratação dos trabalhadores da primeira reclamada. Por essa razão, não surpreende a ausência de pacto direto entre a primeira e a oitava reclamadas.

Portanto, diante do reconhecimento de que o segundo reclamado intermediou a mão de obra contratada pela primeira reclamada, durante todo o contrato de trabalho do reclamante, e que comercializava madeira para a SETA, concluo que a prestação de labor dos empregados da primeira reclamada beneficiaram a recorrida, o que atrai a aplicação dos itens IV e VI da Súmula 331 do TST, devendo ser reformada a sentença para declarar a responsabilidade subsidiária da SETA por todos os créditos trabalhistas devidos por força desta ação.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente deste Tribunal:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRABALHADOR. MATOS DE ACÁCIA-NEGRA. SÚMULA 331 DO TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre principalmente do benefício auferido com o labor prestado pelo trabalhador. Evidenciado que a quarta reclamada (Seta S/A) e a quinta reclamada (Mita S/A) eram as destinatárias finais do produto do trabalho do reclamante, razão pela qual se beneficiavam do trabalho por ele prestado, devem, nos termos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

0091200-48.2009.5.04.0451 RO - Sumaríssimo

Fl. 12

do item IV, da Súmula 331, do TST, responder de forma subsidiária pelos créditos devidos. Recurso do reclamante provido parcialmente. (TRT da 04ª Região, 8a. Turma, 0000750-25.2010.5.04.0451 RO, em 13/03/2014, Desembargador Francisco Rossal de Araújo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Juiz Convocado Fernando Luiz de Moura Cassal)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada SETA S/A subsidiariamente por todas as parcelas deferidas.

Porto Alegre, 12 de junho de 2014 (quinta-feira).

Carlos Augusto Corrêa Lovato,
Secretário da 9ª Turma

050

